



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

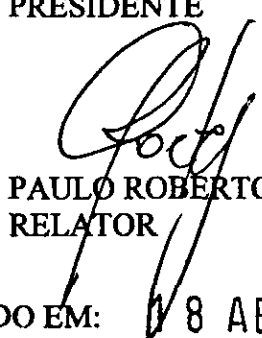
PROCESSO Nº. : 13808.001.696/92-21
RECURSO Nº. : 07.534
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1989
RECORRENTE : D'OGGI ARTICOLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.617

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'OGGI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.696/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.617
RECORRENTE : D'OGGI ARTICOLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13808.001693/92-32.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.133, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.560, prolatado em sessão de 11 de novembro de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.696/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.617

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 13808/001693/92-32, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.133, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107.03.560, em sessão de 11 de novembro de 1996.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o FINSOCIAL.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.